

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar que a aplicação de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional seja considerada para efeito de reincidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para determinar que a aplicação de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional seja considerada para efeito de reincidência.

Art. 2º O art. 63 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 63.

Parágrafo único. Ocorre, também, a reincidência quando o agente comete crime, após transitar em julgado a sentença que lhe tenha aplicado medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A delinquência juvenil é uma triste realidade em nosso País. Temos um sistema de atendimento socioeducativo que não ressocializa o adolescente infrator. Assim, a maioria dos jovens que praticam atos infracionais permanece na senda criminosa após atingir a maioridade.

No entanto, o histórico infracional do agente não é computado para fins de agravamento da pena a ser aplicada em razão da prática de crime posterior.

Assim, o indivíduo que comete um delito após completar os dezoito anos de idade é considerado tecnicamente primário, não importando quantos atos infracionais tenha cometido ao longo de sua infância e adolescência, tampouco a gravidade dessas condutas.

Essa situação gera uma sensação de impunidade ao adolescente infrator, que continua a agir na certeza de que os atos infracionais praticados não terão qualquer repercussão em sua vida após atingir a maioridade.

Não podemos mais tolerar esse tratamento benevolente dispensado ao delinquente, permitindo que todo o seu passado infracional seja simplesmente apagado ao adentrar a idade adulta. Faz-se necessário conter a escalada infracional de nossos adolescentes e desestimular a reiteração delituosa.

Cumpramos observar que os tribunais já vêm admitindo que os atos infracionais sejam considerados pelo juiz para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, pois indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração¹.

Desse modo, propomos a alteração do art. 63 do Código Penal, para que a aplicação de medida socioeducativa em razão da prática de ato infracional possa configurar reincidência.

¹ Cf. STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/5/2016. No mesmo sentido: STF. Decisão monocrática. RHC 134121 MC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/04/2016.



Diante dessas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

